

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	8
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	24
Procuradoria da República no Estado do Pará	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	48
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	50
Expediente	52

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 553, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Referência: PP MPF/PRM – Joinville/SC 1.33.005.000066/2017-18

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Dia: 14/11/2018

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 - Brasília-DF)

I – PAUTA DE COORDENAÇÃO

- 1) Assunto: Conforme decidido na 1ª Reunião Intercameral de Coordenação, será discutida a inclusão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

2) Assunto: Proposta do Corregedor-Geral do MPF apresentada na 8ª Sessão Ordinária, em 10/10/2018. Retomar a discussão quanto ao apoio das Câmaras de Coordenação e Revisão a fim de estabelecer, com os órgãos vinculados, critérios de trabalho e prioridades, buscando maior produtividade dos membros e efetividade do trabalho da Corregedoria a ser executado nas Correições Ordinárias no ano de 2019.

3) Assunto: Proposta de estruturação administrativa do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

II – PAUTA DE REVISÃO

a) VOTOS-VISTA

4) Procedimento: 1.34.010.000282/2016-68
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
 Partes: Suscitante: ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES - 2º Ofício Extrajudicial da PRM/Ribeirão Preto/SP
 Suscitado: CLAUDIA M. L. HABIB TOFANO - Ministério Público do Estado de São Paulo
 Recorrente: ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES

Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 14/09/2018 19:28:05

Pedido de vista: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA - Em: 10/10/2018
 Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 512ª Sessão Ordinária, em 20.9.2017. Manutenção da decisão de improcedência do conflito e reconheceu a atribuição do Suscitante (PRM-Ribeirão Preto/SP) para atuar no feito. Conflito de atribuições. 2º Ofício Extrajudicial da PRM/Ribeirão Preto/SP (Suscitante) e Ministério Público do Estado de São Paulo (Suscitado). Possíveis danos ambientais decorrentes do lançamento in natura de esgoto doméstico no assentamento para reforma agrária Mário Lago, localizado no Município de Ribeirão Preto/SP. Eventual descumprimento, pelo INCRA, de Termo de Ajustamento de Conduta firmado, firmado pelo MP/SP. Atribuição federal.

5) Procedimento: JF/MRE-0002741-35.2017.4.01.3821-INQ
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
 Partes: Interessado: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
 Interessado: PGR/2A.CAM-2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
 Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 22/08/2018 17:02:25
 Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Em: 10/10/2018
 Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida 719ª Sessão Ordinária, em 9.7.2018. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Apresentação de contestação instruída com cópia de documento particular, supostamente falsificado, nos autos de processo em trâmite na Justiça do Trabalho em Muriaé/MG. Possível crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP.

b) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

6) Procedimento: JF/CE-0808164-59.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
 Partes: Suscitante: RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR
 Suscitado: SAMUEL MIRANDA ARRUDA - Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR
 Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 22/08/2018 17:17:52
 Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/CE. Possível ocorrência de crimes praticados contra o patrimônio do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Salinidade-INCTSal, e da Universidade

Federal do Ceará-UFC. Crimes de estelionato, falsidade (de documento público, de documento particular e ideológica), uso de documento falso e supressão de documento por mestranda bolsista da UFC e auxiliar administrativa no INCTSal.

- 7) Procedimento: 1.34.006.000103/2018-13
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR
Suscitado: RODRIGO COSTA AZEVEDO - 4º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR
Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - Distribuído em: 27/08/2018 17:39:42
Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 4º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Boletins de ocorrência originários da Polícia Civil, arquivados liminarmente, sob o crivo do Delegado-Chefe/DPF, sem o necessário encaminhamento e ciência ao Ministério Público Federal. Furtos de bagagens ocorridos no interior de aeronaves. Crime previsto no art. 155 do CP.
- 8) Procedimento: JF-RJ-0506559-82.2016.4.02.5101-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Partes: Suscitante: JOANA BARREIRO BATISTA - 3º Ofício Criminal do Núcleo de Combate à Corrupção-NCC, vinculado à 5ª CCR
Suscitado: PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO - 2º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 19/09/2018 18:40:40
Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício Criminal do Núcleo de Combate à Corrupção-NCC, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e 2º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/RJ. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados. Instituição financeira PREVIQUEIMADOS. Investimentos. Eventuais crimes de gestão fraudulenta e de corrupção passiva (art. 4º da Lei 7.492/86 e art. 317 do CP, respectivamente).
- 9) Procedimento: 1.16.000.002776/2015-33
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
Partes: Suscitante: Lígia Cireno Teobaldo - 1º Ofício vinculado à 5ª CCR
Suscitado: Paulo José Rocha Júnior - 3º Ofício vinculado à 1ª CCR
Relator: Dra LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 26/09/2018 16:27:37
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício vinculado à 5ª CCR (suscitante), da PRM/Marabá/PA e 3º Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/DF. Grupo de Trabalho Tocantins (GTT) e Grupo de Trabalho Araguaia (GTA). Localização de desaparecidos políticos no âmbito da Guerrilha do Araguaia. Averiguar todos os convênios/contratos firmados pela União com a finalidade de dar cumprimento à sentença em execução proferida nos autos da ação nº 82.00.024682-5, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Valores expressivos envolvidos e critério de seleção adotado para o inserção dos peritos. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais.
- 10) Procedimento: 1.34.006.000335/2018-71
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR
Suscitado: RODRIGO COSTA AZEVEDO - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 26/09/2018 16:45:56
Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Furtos de bagagens ocorridos no interior de aeronaves. Boletins de ocorrência originários da

Polícia Civil, arquivados liminarmente, sob o crivo do Delegado-Chefe/DPF, sem o necessário encaminhamento e ciência ao Ministério Público Federal.

- 11) Procedimento: 1.14.000.001968/2018-40 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Partes: Suscitante: MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR-10º Ofício, vinculado à 5ª CCR
Suscitado: LEANDRO BASTOS NUNES - 13º Ofício, vinculado às 1ª e 3ª CCRs
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 27/09/2018 16:40:28
Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício, vinculado à 5ª CCR (Suscitante) e 13º Ofício, vinculado às 1ª e 3ª CCRs (Suscitado), da PR/BA. Polícia Rodoviária Federal. Destinação de recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito. Art. 320, Lei nº 9503/97. Aplicação exclusiva em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. 95% dos recursos depositados na conta única do Tesouro Nacional. Decreto nº 93.872/1986 - Unificação dos recursos do Tesouro Nacional em Conta Única.
- 12) Procedimento: JF-AM-0005350-16.2014.4.01.3200-AIA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Partes: Suscitante: Ana Carolina Haliuc Bragança – 13º Ofício, vinculado à 4ª CCR
Suscitado: Alexandre Jabur - 3º Ofício, vinculado à 5ª CCR
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 26/10/2018 12:22:45
Assunto: Conflito de atribuições. 13º Ofício, vinculado à 4ª CCR (Suscitante) e 3º Ofício, vinculado à 5ª CCR (Suscitado), da PR/AM. Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SINF/AM. Construtora Colorado Ltda e outros. Construção de trecho da BR-137, no Município de Boca do Acre, divisa entre Amazonas e Acre. Licitação e Execução da obra sem a devida licença ambiental. Supostos atos de improbidade administrativa.
- 13) Procedimento: 1.33.000.001693/2008-17
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Partes: Suscitante: EDUARDO HERDT BARRAGAN - 11º Ofício do Meio Ambiente, vinculado à 4ª CCR
Suscitado: ANDRE STEFANI BERTUOL - 5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR
Suscitado: MARCELO DA MOTA - 12º Ofício da Cidadania, Educação e Matéria Residual, vinculado à 1ª CCR
Suscitado: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA - 7º Ofício da Cidadania, Saúde e Matéria Residual, vinculado à 1ª CCR
Suscitado: DANIEL RICKEN - PRDC
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 07/11/2018 16:55:38
Assunto: Conflito de Atribuições. 11º Ofício do Meio Ambiente, vinculado à 4ª CCR (suscitante); 5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), 12º Ofício da Cidadania, Educação e Matéria Residual, vinculado à 1ª CCR (suscitado); 7º Ofício da Cidadania, Saúde e Matéria Residual, vinculado à 1ª CCR (suscitado); e PRDC (suscitada), da PR/SC. Concessionárias de águas termais. Possível descumprimento da Lei Federal 2661/55, que obriga construção de Balneários públicos para uso gratuito da população.
- 14) Procedimento: 1.30.001.003491/2017-01
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Partes: Recorrente: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
Recorrente: DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 26/07/2018 14:20:39
Assunto: Embargos de Declaração. Recurso em face da decisão do CIMPF proferida na 3ª Sessão Ordinária, em 11.4.2018, que reconheceu a atribuição de um dos ofícios criminais, vinculado à 2ª CCR. Conflito de atribuições. Núcleo de

Combate à Corrupção (suscitante) e 32º Ofício da Área Criminal (suscitado), da PR/RJ. Termo de Parceria nº 01/2006, celebrado entre o Ministério das Comunicações e Centro de Discriminação Religiosa-CRDR, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP. Inclusão digital: aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais destinados à implantação de cinco “Telecentros Comunitários”. Prestação de contas. Impugnação de despesas.

- 15) Procedimento: 1.22.005.000405/2015-70
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG
Partes: Suscitante: MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA - 3º Ofício da PRM/Montes Claros/MG
Suscitado: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA - 2º Ofício da Tutela Coletiva da PR/GO
Suscitado: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO - 15º Ofício do Núcleo Cível da PR/MG
Interessado: PGR/1A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 24/10/2018 16:59:07
Assunto: Recurso em face de decisão da 1ª CCR, na 313ª Sessão Ordinária, em 7.5.2018, que fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM/Montes Claros para atuar no feito. Conflito de atribuições. PRM/Montes Claros/MG (suscitante) e PR/GO (suscitado). Rodovia Federal. Transporte de cargas com excesso de peso. Rodovia BR-135, Km 375, Montes Claros/MG.

c) RECURSOS DE DECLÍNIO

- 16) Procedimento: 1.11.001.000176/2012-64
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Partes: Interessado: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - Distribuído em: 26/06/2018 16:13:40
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 970ª Sessão Ordinária, em 28.9.2017. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com o retorno à origem para providências. Município de Taquarana/AL. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, nos anos de 2007-2008. Complementação de verbas pela União.
- 17) Procedimento: JF/PSS-0003347-85.2015.4.01.3804-INQ
(DPF/DVS/MG-00422/2015-INQ)
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Partes: Interessado: Gabriela Vicente Saraiva de Azevedo Hossri
Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 24/10/2018 14:30:51
Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 525ª Sessão Ordinária, em 11.4.2018. Não homologação o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o retorno à origem (Enunciado nº 46/4ª CCR). Meio Ambiente. Rio interestadual. Prática de pesca sem a devida licença na represa de Estreito, Rio Grande, Município de Claraval/MG. Rio interestadual, bem de domínio da União.
- 18) Procedimento: PRM/MAR-3410.2017.000081-4-INQ (IPL nº 0173/2017)
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS
Partes: Interessado: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 25/06/2018 14:21:54

Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 798ª Sessão Ordinária, em 12.3.2018. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Possível prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º do CP). Apreensão de 35 pacotes de cigarros de origem paraguaia da marca Eight.

d) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 19) Procedimento: 1.22.006.000034/2015-16
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
 Partes: Interessado: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
 Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
 Representante: HELIO BORGES DOS SANTOS
 Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 26/09/2018 16:09:10
 Assunto: Recurso do Representante em face da decisão da 1ª CCR proferida na 305ª Sessão Ordinária, em 1.3.2018. Homologação da promoção de arquivamento. Fiscalização dos Atos Administrativos. Convênio firmado entre o TRF-4 e a SUSEP. Utilização do Sistema Eletrônico de Informações-SEI. Supostas irregularidades.
- 20) Procedimento: 1.23.000.000008/2017-72
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
 Partes: Interessado: PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
 Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 25/06/2018 11:15:46
 Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 511ª Sessão Ordinária, em 13.9.2017. Não conhecimento da promoção de arquivamento por desnecessidade da remessa, com o retorno à origem para aplicação da Orientação nº 2/4ª CCR (Resolução nº 174/CNMP). Infração ambiental. Comercialização de 1000 quilos de Pirarucu sem comprovação da procedência. Auto de infração/IBAMA, com apreensão do material no Porto Marcos Pinto, no Município de Belém/PA.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
 Presidente do CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	6ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª CCR			
Local da Reunião	Sessão virtual	Data	10 a 14/08/2018	
Presenças	Augusto Aras – Coordenador Alcides Martins – Membro Titular Hugo Gueiros Filho – Membro Suplente Luiz Augusto Santos Lima – Membro Suplente Irla Rocha Monteiro Lopes – Secretária-Executiva Cinthia Minolli – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli - Assessora-Chefe de Revisão Carlos Alberto Lima - Assessor-Chefe Administrativo Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe de Sessões			

O Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo adiamento da votação dos 223 (duzentos e vinte e três) procedimentos extrajudiciais pautados na 6ª Sessão Ordinária, em 15 de agosto de 2018. O Coordenador da 3ª CCR estabeleceu os trâmites internos a serem adotados ante a deliberação do Colegiado.

AUGUSTO ARAS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 368, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, e

Considerando o conteúdo do Ofício n. 997/2018 – GABP/PGR (PGR-609628/2018), de 26 de outubro de 2018, em que se solicita o encaminhamento à Procuradoria-Geral da República de informações acerca de eventuais medidas fiscalizatórias exercidas pela Justiça Eleitoral em Universidades no Estado do Rio de Janeiro, no período eleitoral e

Considerando a necessidade de coligir todas as informações a serem angariadas em instrumento único,

RESOLVE:

I – Instaurar Procedimento Administrativo destinado ao recebimento e organização das informações solicitadas pela PGR;

II – Oficiar à Presidência, à Corregedoria do Tribunal Regional do Rio de Janeiro e ao Juiz responsável pela Fiscalização no Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-se cópia do Ofício n. 997/2018 – GABP/PGR (PGR-609628/2018) e solicitando-lhes as informações que entender pertinentes a respeito do solicitado pela Chefia do Ministério Público da União, que estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para tanto;

III – Expedir memorando aos Procuradores Eleitorais Auxiliares solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações requeridas e acaso autuadas, sob Notícias de Fato sob sua titularidade e

IV – Colher as informações solicitadas referentes às Notícias de Fato de titularidade do Procurador Regional Eleitoral.

Com a vinda das informações, encaminhe-se, com urgência, à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 371, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 58/2018, recebido em 06 de novembro de 2018),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação adiante elencada dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL para prestar auxílio perante a 52ª Promotoria Eleitoral – Cordeiro, no dia 28 de outubro de 2018; e

2. PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO para atuar na 50ª Promotoria Eleitoral - Casimiro de Abreu, no período de 07 a 09 de novembro de 2018.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 372, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 58/2018, recebido em 06 de novembro de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. RENATA VIANNA SOARES MAGNUS para prestar auxílio perante a 52ª Promotoria Eleitoral – Cordeiro, no dia 28 de outubro de 2018; e

2. ADIEL DA SILVA FRANÇA para atuar perante a 50ª Promotoria Eleitoral - Casimiro de Abreu, nos períodos de 07 a 09 de novembro de 2018, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2018.00927273).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 299, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 1036, de 27 de setembro de 2017 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art. 1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente em separado, na Notícia de Fato nº 1.03.000.002362/2018-13 e em quaisquer ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, os Procuradores Regionais da República João Akira Omoto e Ageu Florêncio da Cunha.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VIII, da Constituição Federal, no artigo 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº75/93, no artigo 6º, da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 143, de 14 de maio de 2018, criou o Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos/NUSAC, no âmbito desta Procuradoria Regional da República da 3ª Região, “objetivando o auxílio na implementação ou no referendo de acordos cíveis, judiciais e extrajudiciais”;

CONSIDERANDO o contido no documento PRR3ª-00039632/2018 da Exma. Procuradora Regional Dra. Rose Santa Rosa, em que se relata a importância do caso, que envolve interesse público protegido por meio de ação civil pública, e a diretriz respectiva que passou a ser adotada pelo NUSAC e a necessidade de formalização de acordo no bojo do processo nº 0031287-68.2014.4.03.0000.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com apoio da COJUD, a ser distribuído por sorteio a um dos Membros integrantes do NUSAC, consoante Portaria nº 177, de 11 de junho de 2018, para análise e eventual auxílio ao Procurador Regional que submeteu os fatos à consideração do Núcleo.

SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto do NUSAC/PRR3ª Região

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ATUAÇÃO CONJUNTA
18ª E 102ª ZONAS ELEITORAIS - Vitória de Santo Antão/PE. Auto n.

OS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE AS 18ª e 102ª ZONAS ELEITORAIS DE VITÓRIA DE ANTÃO/PE, no uso de suas atribuições legais:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL (EMPRESAS FORNECEDORAS DE BENS E SERVIÇOS DE CAMPANHA QUE POSSUAM SÓCIOS INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS). COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art.127daConstituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art.129, inciso VI, da Constituição Federal e no art.7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º75de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n. 001/2018 da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, art. 1º: “incumbe aos promotores eleitorais investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas zonas eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral”;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 001250/2018 do Sisconta Eleitoral, módulo “Conta-Suja” da lavra do Gabinete da Exma Sra. Procuradora-Geral da República, através da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR em desfavor de candidato a Deputado Estadual pelo PSB, em Pernambuco, Sr. VICTOR MORAES QUERALVARES, conhecido por AGLAILSON VICTOR;

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de arrecadação irregular de fundos de campanha, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015, alterada pela Resolução TSE n.º 23.470/2016.

RESOLVEM instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria n. 692/2016, para apuração de violação ao art.17e seguintes da Lei das Eleições e DETERMINAM:

1. Cadastro no Sistema Arquimedes atuando-se como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), na forma da Portaria 692/2016/MPF;

2. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com base no art. 5º. da Portaria 692/2016/MPF, seja publicada a presente Portaria, inclusive encaminhando cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail: prepe-eleitoral@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

3. Nomeiam-se os servidores Lane Michelle Barbosa da Silva e Geraldo Siqueira para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) mediante Termos de Compromisso, aplicando por analogia o art. 4º, V, da Resolução nº23do CNMP, conferindo-lhes poderes para realizarem a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

4. Proceda-se comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador-Geral com remessa de cópia editável via meio eletrônico;

5. Promova o servidor a juntada do Relatório de Conhecimento n. 001250/2018 ao presente procedimento;

6. Após as providências de atuação seja NOTIFICADA a Sr. MARIA JOSÉ DE FARIAS RODRIGUES, sócia da empresa COMÉRCIO CHAMANIA LTDA ME para prestar declarações nesta sede de Promotorias, em dia e horários a serem aprazados e com a urgência que o caso requer;

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUCILE GIRÃO ALCÂNTARA
Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

JOÃO ALVES ARAÚJO
Promotor Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O Procurador Regional da República e Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR da 5ª Região, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições previstas na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, e na Portaria nº 44/2017-PFDC/MPF, de 8 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013, determina o atendimento obrigatório e integral de vítimas de violência sexual;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 14.735/2018, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, de 18 de outubro de 2018, que informou que no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.001.004995/2016-18 aquela PRDC através da ABAP (Associação Brasileira de Agências de Publicidade) conseguiu a ajuda da agência de publicidade Y&R (Young & Rubicam Brasil) para elaborar e produzir um plano de mídia para divulgar a Lei n.º 12.845/2013 e os direitos de atendimentos das vítimas;

CONSIDERANDO um eventual aumento do número de registro de manifestações nas Salas de Atendimento ao Cidadão devido à campanha publicitária mencionada, a PRDC/SP solicitou a atuação coordenada deste NAOP5 junto aos PRDCs da 5ª Região para articularem com as respectivas Secretarias Estaduais de Saúde um protocolo/fluxo de repasse das denúncias recebidas na sala de atendimento ao cidadão do MPF acerca do não atendimento imediato de vítimas de violência sexual;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174 do CNMP. DETERMINA, ainda, a realização das seguintes providências:

1) Registro e atuação da presente Portaria como Procedimento Administrativo, assinalando como objeto “Observar a atuação das PRDCs da 5ª Região no acompanhamento, em procedimento específico, da demanda decorrente da campanha publicitária e existência de protocolo/fluxo de atendimento às vítimas de violência sexual”;

2) Publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, com notificação à PFDC;

- 3) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria Regional da República da 5ª Região mantém na rede mundial de computadores;
- 4) O cumprimento das demais determinações contidas no Despacho 6403/2018 NAOP-PFDC/5ª Região.
Cumpra-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional Da República
Coordenador do NAOP/PFDC/5ª Região

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ATUAÇÃO CONJUNTA
18ª E 102ª ZONAS ELEITORAIS - Vitória de Santo Antão/PE. Auto n.

OS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE AS 18ª e 102ª ZONAS ELEITORAIS DE VITÓRIA DE ANTÃO/PE, no uso de suas atribuições legais:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL (GRANDE CONCENTRAÇÃO DE DOADORES NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DE UMA MESMA PESSOAS JURÍDICA). COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art.127daConstituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art.129, inciso VI, da Constituição Federal e no art.7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º75de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n. 001/2018 da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, art. 1º: “incumbe aos promotores eleitorais investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas zonas eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral”;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 001250/2018 do Sisconta Eleitoral, módulo “Conta-Suja” da lavra do Gabinete da Exma Sra. Procuradora-Geral da República, através da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR em desfavor de candidato a Deputado Estadual pelo PSB, em Pernambuco, Sr. VICTOR MORAES QUERALVARES, conhecido por AGLAILSON VICTOR;

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de arrecadação irregular de fundos de campanha, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015, alterada pela Resolução TSE n.º 23.470/2016.

RESOLVEM instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria n. 692/2016, para apuração de violação ao art.17e seguintes da Lei das Eleições e DETERMINAM:

1. Cadastro no Sistema Arquimedes atuando-se como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), na forma da Portaria 692/2016/MPF;

2. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com base no art. 5º. da Portaria 692/2016/MPF, seja publicada a presente Portaria, inclusive encaminhando cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail: prepe-eleitoral@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

3. Nomeiam-se os servidores Lane Michelle Barbosa da Silva e Geraldo Siqueira para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) mediante Termos de Compromisso, aplicando por analogia o art. 4º, V, da Resolução nº23do CNMP, conferindo-lhes poderes para realizarem a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

4. Proceda-se comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador-Geral com remessa de cópia editável via meio eletrônico;

5. Promova o servidor a juntada do Relatório de Conhecimento n. 001250/2018 ao presente procedimento;

6. Após as providências de atuação sejam notificados os doadores relacionados no citado Relatório de Conhecimento para oitiva nesta sede do Ministério Público, em dia e horários a serem apazados e com a urgência que o caso requer;

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUCILE GIRÃO ALCÂNTARA
Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

JOÃO ALVES ARAÚJO
Promotor Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PDJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.213, de 7 de novembro de 2018; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30/2008 e o despacho 6.406/2018/PRE/PE;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Itambé	27ª	Fabiana Machado Raimundo de Lima	5/11/2018 a 4/12/2018	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº: 1.14.000.002039/2018-58. Instaura Inquérito Civil fim de apurar as atividades da Sociedade Baiana de Óptica e Optometria - SBOO, que estariam sendo "encampadas" pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria - CBOO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.002039/2018-58, a fim de apurar as atividades da Sociedade Baiana de Óptica e Optometria - SBOO, que estariam sendo "encampadas" pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria - CBOO.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002039/2018-58, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o Ofício nº 361-15º OTC-EAPF

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001248/2018-44 foi instaurado visando apurar suposta falta de prestação de contas de repasse de verba do FNDE ao município de Serrinha, pelo ex-prefeito OSNI CARDOSO DE ARAÚJO, através do Termo de Compromisso nº 1077/2011NS, para pagamento da construção de quadra poliesportiva da escola Maria Marlene de Matos Bacelar, licitado através da Tomada de Preços nº 014/2011.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando o teor da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 2009.3307.002053-2;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Dar início a fase de Cumprimento Provisório de Sentença. Autos nº. 2009.3307.002053-2”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) juntada ao presente procedimento de cópias das fls. 143; 175; 180; 204/212; 223; 235/243; 259; 265/269; 273/274; 400; 414; 424; 447; 1.246/1.277; 1.572; 1.644/1.645; 1.648/1.652; 1.656/1.660; 1.713; 1.722; 1.799/1.801, dos autos da Ação Civil Pública nº. 2009.3307.002053-2.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000275/2017-99;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, os fatos já descritos no resumo.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 6ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) o contato telefônico com Sr. José Edson Santana Oliveira para agendar data para tomada de seu depoimento.

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.14.001.000852/2016-11

1. Trata-se inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de representação relatando que o Cartório de Registro de Imóveis em Valença/BA não possui uma relação precisa da cadeia sucessória de imóveis desmembrados das unidades iniciais, impedindo o correto protocolo das Certidões Autorizativas de Transferência (CAT) emitidas pela SPU (fl. 52, frente e verso).

2. A representação originalmente foi autuada na Procuradoria da República no Município de Ilhéus. Após análise da procuradora oficiante, o feito foi parcialmente arquivado. Na mesma decisão, em relação à alegação de que o cartório de imóveis de Valença/BA não possui uma relação precisa da cadeia sucessória de imóveis desmembrados das unidades iniciais, impedindo o correto protocolo das certidões autorizativas de transferência (CAT) emitidas pela SPU, foi feito declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia, ao argumento de não se ter vislumbrado interesse federal a justificar a atuação deste MPF (fl. 11, frente e verso).

3. Submetido à apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o declínio de atribuição não foi homologado.

4. No Voto nº 2748/2017, consignou-se a “necessidade de retorno dos autos à origem para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Valença/BA e Superintendência de Patrimônio da União (SPU/BA) para verificação dos fatos narrados” (fls. 26-27).

5. Com o retorno dos autos, foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

6. Requistada a prestar esclarecimentos sobre eventuais dificuldades com o protocolo de CAT junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Valença/BA em virtude de eventuais problemas decorrentes da cadeia sucessória de imóveis desmembrados das unidades iniciais, a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia – SPU/BA informou, mediante o Ofício nº 91494/2017-MP, que “não foi enviada qualquer comunicação pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valença, relatando dificuldade em registrar CAT de imóveis da União” (fl. 35).

7. Instado a prestar informações sobre a questão, o Oficial de Registro do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença, por meio do Ofício nº 063/2018, aduziu que assumiu a delegação do serviço em março de 2017 e que “todos os atos envolvendo CAT, apresentados no período em que exerce a delegação, foram devidamente analisados, ainda que tenham ensejados devolutivas, com diversos atos praticados”. Outrossim, esclareceu que “desconhece qualquer dificuldade na prática de atos envolvendo CAT emitidas pela SPU” (fl. 50).

8. Requistada a prestar informações adicionais, bem como a relação de todas as CAT emitidas nos últimos 12 meses para registro no Ofício de Registro de Imóveis de Valença/BA, a SPU/BA, mediante o Ofício nº 54756/2018-MP, encaminhou a relação de Certidões Autorizativas de Transferência, tal como requisitado, e informou que a obrigatoriedade de matrícula cartorial e registro nas transações de compra e venda de imóveis localizados em terrenos de propriedade da União restringe-se aos bens dominiais cadastrados sob o regime de aforamento e não abrange os casos de ocupação precária (fl. 60).

9. Na sequência, requisitou-se ao Ofício Cartório de Registro de Imóveis de Valença/BA que informasse se as CAT emitidas referentes aos imóveis relacionados pela SPU, foram devidamente registradas.

10. Em resposta, o Ofício de Registro de Imóveis, mediante o Ofício nº 278/2018 (fls. 74-77), no que pertine ao objeto deste inquérito civil, esclareceu que “não existe ‘protocolo de CAT’ perante o Cartório de Imóveis. Tais certidões são indispensáveis para a prática de certos atos, perante o Tabelionato, ou mesmo perante a Serventia Predial, de transmissão dos direitos de ocupação ou de aforamento de imóveis da União”, indicando que “a emissão de uma CAT pressupõe necessariamente que o imóvel já tenha inscrição no RIP (registro imobiliário patrimonial), perante a SPU” e que “após a existência da inscrição, se o titular dos direitos tencionar aliená-lo, deve comprovar a regularidade perante o referido Órgão, que emitirá a certidão autorizativa. De posse de tal certidão, deve procurar um tabelionato da sua confiança para lavrar a competente escritura para transferir os direitos que detém sobre o imóvel. Após, se o imóvel possuir matrícula perante a Serventia Predial, a escritura é que tem ingresso para registro ou averbação, e não a CAT”.

11. Por fim, pontuou que atualmente “não há a menor dificuldade na qualificação de títulos envolvendo imóveis da União, com protocolo de todos os títulos apresentados, com a estrita observância aos ditames legais inerentes”.

12. É o relatório do essencial.

13. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas não foram confirmadas, de maneira que o arquivamento do feito é a solução adequada ao caso.

14. Com efeito, as informações, elementos e documentação coligidos aos autos dão conta da inexistência de problemas relacionados à emissão, pela SPU/BA das certidões autorizativas de transferência e posterior averbação na escritura do imóvel e registro desta no Cartório de Imóveis.

15. No ponto, não há indícios de que a atuação administrativa da SPU seja deficiente, considerando o grande volume de trabalho e a conhecida escassez de pessoal do órgão.

16. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

17. Considerando a inexistência de dados qualificativos na representação, não se cogita de notificação para recurso.

18. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06

19. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 272, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.001292/2018-57;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados na referida portaria para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001292/2018-57 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Representação em face do Projeto de Lei Ordinária 039/2018 - CMFOR que determina aos proprietários de farmácias a contratação de equipe de enfermagem destinada à prestação de serviços de vacinação, interferindo nas atribuições dos farmacêuticos”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia parcial da ação penal 2017.50.05.020628-6 para acompanhamento da suspensão com fulcro no art. 366 do CP - JOÃO BATISTA DAMAZIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) O MPF denunciou JOÃO BATISTA DAMAZIO nos autos da ação penal 2017.50.05.020628-6;

2) Citado por edital, o réu não compareceu, o que ensejou a aplicação do disposto no art. 366 do CPP, com a correspondente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional;

3) A Instrução de Serviço nº 001/2015 PRM/COL dispõe que no caso de suspensão do art. 366 do CPP deverá ser verificado de maneira periódica do paradeiro dos réus;

Assim, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 2ª CCR, pela seguinte ementa: “Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia parcial da ação penal 2017.50.05.020628-6 para acompanhamento da suspensão com fulcro no art. 366 do CP - JOÃO BATISTA DAMAZIO”.

Após a instauração do procedimento, DETERMINO que os autos retornem conclusos para a realização de pesquisa ASSPA.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Natália Arpini Lievore.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”, sendo “solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha” (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público “poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos” (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo “Conta Suja”, no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito suplente a Deputado Estadual em 2018, RUBENS AUGUSTO NADER, foi constatado cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes de 32 doadores que pertencem aos quadros da Prefeitura de Itumbiara/GO, fato identificado na “Tipologia nº 12” do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (mais de 50% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato RUBENS AUGUSTO NADER, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (Itumbiara/GO), que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”, sendo “solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha” (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público "poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos" (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo "Conta Suja", no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito a Deputado Federal em 2018, CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA, foi constatado cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), provenientes de 48 doadores que pertencem aos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (cerca de 10% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que "o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas", sendo "solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha" (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público "poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos" (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo "Conta Suja", no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito suplente a Deputado Estadual em 2018, DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA, foi constatado cerca de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), provenientes de 20 doadores que pertencem aos quadros da Prefeitura municipal de Catalão, fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (mais de 80 % do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato RUBENS AUGUSTO NADER, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral (Catalão/GO), que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que "o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas", sendo "solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha" (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público "poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos" (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo "Conta Suja", no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito a Deputado Estadual em 2018, EDUARDO JOSÉ DO PRADO, foi constatado cerca de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), provenientes de 74 doadores que pertencem aos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (mais de 50% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuam com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato EDUARDO JOSÉ DO PRADO, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que "o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas", sendo "solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha" (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitoreiros, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público "poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos" (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao

responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo "Conta Suja", no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito suplente a Deputado Estadual em 2018, FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA, foi constatado cerca de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), provenientes de 174 doadores que pertencem aos quadros da Controladoria Geral do Estado (CGE) e Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (mais de 10% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”, sendo “solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha” (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público “poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos” (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo "Conta Suja", no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito suplente a Deputado Federal em 2018, JEAN CARLO DOS SANTOS, foi constatado cerca de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), provenientes de 80 doadores que pertencem aos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (cerca de 10% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigações dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato JEAN CARLO DOS SANTOS, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”, sendo “solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha” (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público “poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos” (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo “Conta Suja”, no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito suplente a Deputado Estadual em 2018, LYVIO LUCIANO CARNEIRO DE QUEIROZ, foi constatado cerca de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), provenientes de 318 doadores que pertencem aos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (mais de 70% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato LYVIO LUCIANO CARNEIRO DE QUEIROZ, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”, sendo “solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha” (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público “poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos” (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo “Conta Suja”, no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito a Deputado Estadual em 2018, VIRMONDES BORGES CRUVINEL, foi constatado cerca de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), provenientes de 100 doadores que pertencem aos quadros da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, fato identificado na “Tipologia nº 12” do SisConta Eleitoral, a indicar possíveis recebimentos indiretos de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção a quantidade dos recursos doados (mais de 20% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuam com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores ilícitos, se faz necessário uma melhor investigação dos indícios apontados pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a notificação de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO, solicitando, com fulcro no

art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente sua cópia do recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000004/2018-98 que apura possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse nº 375029-59/2011, firmado entre o município de Montes Altos/MA e o Ministério do Turismo, para a pavimentação, drenagem e sinalização turística na Av. Principal da cidade.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000020/2018-81 que apura localização e liberação de recursos destinados ao povo indígena Guajajara pelo Banco Mundial, para aplicação em lavouras comunitárias, no município de Amarante do Maranhão.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e os termos do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, resolve INSTAURAR Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção das unidades policiais, determinando-se o registro e atuação.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e II da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público: a) CONSIDERANDO todo o contido no procedimento preparatório n. 1.21.005.000134/2017-51, autuado em 06/06/2017, atualmente em trâmite no 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Improbidade Administrativa, Grupo Temático 5ª CCR/MPF, Município Ponta Porã/MS, que investiga possíveis atos ímprobos decorrentes da Constatação 1.2.1.2 do Relatório n. 208033/Exercício 2007 e Constatações 1.2.2.3 e 1.2.2.4 do Relatório 224929/Exercício 2008, ambos da Controladoria Geral da União; b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; c) CONSIDERANDO que se mostra necessária a análise pormenorizada da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCR), registradas nas mídias digitais de fl. 267 e fl. 271, respectivamente; d) RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente portaria, o Inquérito Civil n. 1.21.005.000134/2017-51, tendo por objeto apurar os fatos acima descritos.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e II da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: a) CONSIDERANDO todo o contido no procedimento preparatório n. 1.21.005.000162/2017-79, autuado em 19/06/2017, atualmente em trâmite no 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Improbidade Administrativa, Grupo temático 5ª CCR/MPF, Município Amambai/MS, que investiga irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial n. 023.626/2016-0 do Tribunal de Contas da União, com imputação de débito ao Prefeito do Município de Amambai/MS à época, referente à execução do Programa Projovem; b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; d) RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente portaria, o Inquérito Civil n. 1.21.005.000162/2017-79, tendo por objeto apurar os fatos acima descritos.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e II da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: a) CONSIDERANDO todo o contido no procedimento preparatório n. 1.21.000.002643/2017-69, autuado em 18/12/2017, atualmente em trâmite no 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Improbidade Administrativa, Grupo Temático 5ª CCR/MPF, Município Ponta Porã/MS, que investiga suposto acúmulo irregular de cargos por Marcelo Menezes Echeverria de Lima, servidor da Agência Regional do Trabalho em Ponta Porã/MS; b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; c) RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente portaria, o Inquérito Civil n. 1.21.005.002643/2017-69, tendo por objeto apurar os fatos acima descritos.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório: 1.21.003.000036/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o município de Tacuru remunera alguns médicos por intermédio de pessoas jurídica, quando presentes todos os requisitos da relação de emprego, em claro desrespeito ao teto constitucional e ainda gerando a sonegação dos tributos devidos;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

5ª CCR. Apurar irregularidades no pagamento de plantações a médicos de Tacuru/MS.

2. Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

Inquérito Civil;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente
4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
5. Diligências em andamento (aguardar o resultado da auditoria)
6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 347, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil) Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003752/2017-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, partir de representação da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais, acerca da falta de medicamentos para tratamento oncológico nas instituições filantrópicas habilitadas no Sistema Único de Saúde, no Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINA sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE Ofício-Circular às Procuradorias da República nos municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Sete Lagoas, São João Del Rei, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa encaminhando cópia do Ofício nº 21/2017 da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais para adoção das providências que entenderem cabíveis.

OFICIE-SE ao Hospital Alberto Cavalcanti, Hospital da Baleia, Hospital das Clínicas da UFMG, Hospital Felício Rocho, Hospital Luxemburgo, Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Hospital São Francisco de Assis e ao Hospital Professor Oswaldo R. Franco, Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACONS localizadas no âmbito da atribuição desta procuradoria, solicitando informações quanto ao abastecimento de medicamentos antineoplásicos.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2018

IC 1.34.001.006040/2011-82

Tendo em vista que os autos aportaram nesta Procuradoria Municipal da República com o prazo já vencido, desde 03/04/2018, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. que seja concluso à assessoria, para melhor análise.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento nº 1.23.008.000561/2017-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento visa apurar o atraso na entrega de certificados referentes ao curso Projeto IBOAREBU, oferecido pelo IFPA para cerca de 200 alunos na aldeia indígena Sai Cinza e ainda restam diligências a serem promovidas;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “ ”, determinando sejam realizadas as seguintes diligências:

1- Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 397, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.002283/2018-10, instaurada em razão de Representação formulada em desfavor da Chefa do Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Estado do Pará – EFAP-Pa no Município de Bragança, Nazaré Zucollo, pelo exercício da função de maneira arbitrária, truculenta, grosseira e irresponsável;

Considerando a certidão de fl. 24/27 dando pela transferência de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social ao Município em tela no exercício de 2016;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF;

3 – Requisite-se ao Delegado Estadual do Ministério da Aquicultura e Pesca no Estado do Pará informações sobre a conduta da representada em relação aos fatos objeto da representação. Prazo: 20 dias

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002968/2016-96

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente do MPE/PA encaminhando autos de procedimentos para a apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB no exercício de 2012 no Município de Marituba/PA.

Em reposta, à fl. 577, o Tribunal de Contas do Estado informou que os recursos ordinários interpostos pelos investigados têm previsão de julgamento para o segundo semestre do ano corrente.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, reitere-se os termos do expediente de fl. 576. Prazo: 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Pelo presente instrumento, firmado no dia 25 de outubro de 2018, às 15 horas, na sede da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, situada na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Maria Raquel Gadelha-PB,

1 - o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Eliabe Soares da Silva;

2 - o MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal Jarques Lúcio da Silva II e pelo Procurador-Geral Jailson Araújo de Souza;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo,” consoante o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que “o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”, consoante o disposto no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Estado da Paraíba, do Inquérito Civil nº 1.24.002.000138/2017-58, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de São Bento/PB, por força de Convênio n. 3649/2007 (SIAFI n. 616707), celebrado com o Ministério da Saúde, tendo por objeto a construção do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio;

CONSIDERANDO que a obra em referência não foi concluída, estando paralisada desde 2016 em que pese tenha sido liberado o valor integral conveniado (R\$ 2.324.644,00)

CONSIDERANDO que existem tratativas entre o Município de São Bento e o Estado da Paraíba com o objetivo de retomada e conclusão da obra do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio.

CONSIDERANDO a possibilidade de a Administração Pública executar, em casos urgentes, os serviços de reparação, sem prejuízo de implementar medidas administrativas e judiciais que assegurem o posterior ressarcimento dos custos da obra, conforme previsão disposta nos itens 7.4 e 8.2 da IBRAOP OT-IBR 003/2011, citados no TC 034.628/2012-6 (Acórdão n.º 853/2013-TCU-Plenário);

CONSIDERANDO ser obrigação do administrador público zelar pela qualidade da obra pública, mediante a realização de vistorias periódicas que possam indicar defeitos, expedir notificações e aplicar as penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/931, sob pena de responsabilização pela omissão;

Resolvem, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.24.002.000138/2017-58, celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto:

O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a assunção da responsabilidade pelo Município de São Bento/PB, no sentido de providenciar encaminhamentos de medidas urgentes com o objetivo de diagnosticar e solucionar os problemas referentes à obra inacabada do HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO BENTO, situado nas margens da PB-293, que liga os municípios de São Bento e Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da obrigação assumida pelo Município de São Bento/PB:

Em até 120 dias após a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Município de São Bento/PB, diligenciará para que a SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba realize e vistoria e emita laudo e relatório técnico conclusivo que atestem a situação atual de execução da obra e das medidas necessárias para retomada e conclusão da obra de construção do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do descumprimento das obrigações assumidas:

O descumprimento total ou parcial da obrigação assumida neste Termo de Acerto de Conduta, dentro dos prazos estipulados, implicará, para o Município de São Bento, na cominação de multa de R\$ 5.000,00, cumulada com pena pecuniária diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, contada a partir do dia seguinte ao descumprimento, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo da execução forçada do acordo e de sanções aplicáveis, a serem implementadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (art. 11 da Resolução CNMP n.º 179, de 26/07/2017).

CLÁUSULA QUARTA – Da fiscalização do acordo:

Ao Ministério Público Federal fica assegurado, em qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento do acordo, com vistas a garantir o adimplemento da obrigação assumida (art. 9º da Resolução CNMP n.º 179, de 26/07/2017).

CLÁUSULA QUINTA – Da eficácia imediata, com características de título executivo:

Este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 04 vias de igual teor, fazendo-se parte integrante deste acordo cópia da ata da reunião em que foi firmado e da Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

JARQUES LÚCIO DA SILVA II
Prefeito de São Bento/PB

JAILSON ARAÚJO DE SOUZA
Procurador-Geral do Município de São Bento/PB

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que a decisão proferida nos autos da ACP nº 5014197-44.2015.4.04.7001 condenou a União - por intermédio da SESAI e/ou demais órgãos competentes - e, subsidiariamente, o Município de São Jerônimo da Serra à adoção dos procedimentos necessários à manutenção satisfatória da rede de distribuição de água da Comunidade Indígena Barão de Antonina, inclusive mediante sua extensão, substituição de encanamentos danificados e fornecimento de materiais para tratamento da água consumida, nos termos da fundamentação;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu negar provimento às apelações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à 6ª CCR, para, sob sua presidência, acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5014197-44.2015.4.04.7001, e confirmada pelo TRF4, que condenou a União - por intermédio da SESAI e/ou demais órgãos competentes - e, subsidiariamente, o Município de São Jerônimo da Serra à adoção dos procedimentos necessários à manutenção satisfatória da rede de distribuição de água da Comunidade Indígena Barão de Antonina, inclusive mediante sua extensão, substituição de encanamentos danificados e fornecimento de materiais para tratamento da água consumida.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - dispensa-se a comunicação à 6ª CCR, conforme orientação da Secretaria Jurídica e de Documentação – SEJUD constante na "Tabela de prazo dos procedimentos extrajudiciais do MPF".

III - remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª CCR, sob o Tema "Direitos Indígenas (9989)" e Grau de Sigilo normal.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando o envio pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Paraná - PRDC/PR de cópia de expediente para a adoção de providências cabíveis com a finalidade de acompanhar o processo de implantação de Serviços Integrados de Saúde Mental do Estado no Município de Bela Vista do Paraíso/PR, afeto a esta circunscrição da PRM de Londrina/PR;

Considerando que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde (SEI/MS - 123510 - Despacho), o Município de Bela Vista do Paraíso/PR possui a Proposta nº 10412 cadastrada no Sistema de Apoio à Implantação de Políticas em Saúde - SAIPS, referente ao pleito de Incentivo para implantação de Unidade de Acolhimento Adulto, instituída pela Portaria GM/MS nº 121, de 25 de janeiro de 2012;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à PFDC, para, sob sua presidência, fiscalizar e verificar o cumprimento da implantação de "Unidades de Acolhimento" (UAs), inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde no Município de Bela Vista do Paraíso/PR, pactuadas com a União na Proposta nº 10412.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - dispensa-se a comunicação à PFDC, conforme orientação do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição da PRM-Londrina para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo", vinculado à PFDC, sob o Tema/CNMP: "11856 - Hospitais e Outras Unidades de Saúde" e Grau de Sigilo "Normal".

IV - após, retornem-me os autos para análise.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000036/2018-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF n.º 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000036/2018-86 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (5ª Câmara – Combate à Corrupção)

Tema: 10014 – Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Cascavel – Paraná

Ementa: Apurar irregularidades nas licitações e execuções das obras de CMEIs (Centros Municipais de Educação Infantil) no Parque Industrial e no Bairro Campo Novo, com recursos oriundos do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA).

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

EXTRATO DE TAC

Título: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2018 – MPF/PRMFOZ/ACB. Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 23/10/2018, no Inquérito Civil de autos n. 1.25.003.009228/2014-14, área temática da PFDC. Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República Alexandre Collares Barbosa. Compromissário: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, inscrito no CNPJ sob o nº 76.206.606/0001-40, representado pelo Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, CPF 537.366.564-91, e pelo Procurador do Município Osli de Souza Machado. Objeto: O presente termo de compromisso tem por objeto o ajustamento de conduta do COMPROMISSÁRIO acima identificado (MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU), visando a realização de adequação do número de nutricionistas atuantes na secretaria Municipal de Educação, através de concurso público, com o intuito de elevar de dois para onze o número de nutricionistas até 12/2020, bem como a manutenção dos planos de elaboração de cardápios pelos nutricionistas habilitados, a capacitação das merendeiras, e ainda, os testes de aceitabilidade dos alimentos em cada escola. Texto integral do TAC encontra-se disponível na Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu e no endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-tac-para-adequacao-do-numero-de-nutricionistas-na-rede-de-ensino-de-foz>

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000456/2017-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas a apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes do plantio de culturas agrícolas no período de vazante do Rio São Francisco, nas margens do Lago de Sobradinho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) oficie-se o IBAMA, o INEMA e o gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago de Sobradinho, para que, no prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do expediente, informem a situação atual das culturas agrícolas no entorno do Lago de Sobradinho, esclarecendo também sobre a fiscalização do uso de agrotóxico durante o corrente ano;
- c) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
- d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000243/2018-46 em INQUÉRITO CIVIL, que visa apurar supostas irregularidades na execução das obras de pavimentação de vias públicas na zona urbana do Município de Tamboril do Piauí-PI. Convênio CODEVASF nº 820731/2015.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Mantenham-se os autos conclusos, tendo em vista que a vigência convênio 7.144.00/2015, Siconv 820731/2015, firmado com a Prefeitura de Tamboril-PI, expirará em 14/12/2018.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000182/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, que visa apurar supostas irregularidades na admissão do servidor Willians Mendes da Silva, para o cargo de Professor Classe "A" 40 horas e, conseqüentemente, recebimento recursos públicos do FUNDEB durante o período de fevereiro de 2012 a junho de 2016, no município de Brejo do Piauí-PI.

DETERMINAR a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Oficie-se a Prefeitura de Brejo do Piauí-PI, para que preste informações atualizadas a respeito da tramitação do PAD (processo administrativo disciplinar) nº 05/2018, Prefeitura de Brejo do Piauí-PI, que visa apurar possíveis irregularidades no ingresso ao serviço público do referido servidor.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 60, VII, b e d e 70, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000196/2018-31 em INQUÉRITO CIVIL, que visa apurar, no âmbito cível, supostas irregularidades referentes ao não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores do município de Fartura do Piauí-PI junto ao INSS.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Mantenham-se os autos conclusos, tendo em vista a necessidade de tempo para as análises das documentações enviadas pela Receita Federal, bem como o documento de Etiqueta ÚNICO PRR1ª-00031271/2018, vinculado a Notícia de Fato Criminal nº 1.27.004.000180/2018-28, que deu origem ao presente procedimento apuratório.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.184, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 941/2018 para interromper as férias do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS nos dias 22 a 26 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 21 a 30 de novembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 941/2018, publicada no DMPF-e 169 - Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 25) de 22 a 26 de novembro tendo em vista a necessidade do serviço, inclusive para participação na 1ª Reunião Extraordinária do Subcomitê de Gestão Administrativa (SGA), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 941/2018 para interromper as férias do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS nos dias 22 a 26 de novembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.198, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1185/2018 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 10 a 15 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 06 a 15 de novembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 1185/2018, publicada no DMPF-e 210 - Extrajudicial de 07 de novembro de 2018, Página 380) - no período de 10 a 15 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1185/2018 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 10 a 15 de novembro de 2018 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.199, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1187/2018 para modificar a designação do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER para atuar em substituição no 2º ofício da PRM-Itaperuna para o período de 06 a 09 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1187/2018 (publicada no DMPF-e Nº 210 – Extrajudicial, de 07 de novembro de 2018, Página 128) que designou o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER para atuar em substituição no 2º ofício da PRM-Itaperuna no período de 06 a 15 de novembro de 2018 e considerando a interrupção das férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 10 a 15 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1187/2018 para modificar a designação do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER (1º Ofício/PRM-Itaperuna) para atuar em substituição no ofício da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI (2º ofício/PRM-Itaperuna) para o período de 06 a 09 de novembro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos art. 5º XXIII, 170 VI, 182 § 2º, 186 II e 225, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um de seus autênticos objetivos fundamentais o direito de moradia como direito social fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que foram expedidas RECOMENDAÇÕES aos Executivo e Legislativo Municipal para que promovam a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalização do atendimento às Recomendações feitas ao Município de Santo Antônio de Pádua.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPPF).

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos art. 5º XXIII, 170 VI, 182 § 2º, 186 II e 225, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um de seus autênticos objetivos fundamentais o direito de moradia como direito social fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que foram expedidas RECOMENDAÇÕES aos Executivo e Legislativo Municipal para que promovam a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalização do atendimento às Recomendações feitas ao Município de Laje do Muriaé.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos art. 5º XXIII, 170, VI, 182, § 2º, 186 II e 225, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um de seus autênticos objetivos fundamentais o direito de moradia como direito social fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que foram expedidas RECOMENDAÇÕES aos Executivo e Legislativo Municipal para que promovam a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalização do atendimento às Recomendações feitas ao Município de Varre-Sai.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos art. 5º XXIII, 170 VI, 182 § 2º, 186 II e 225, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um de seus autênticos objetivos fundamentais o direito de moradia como direito social fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que foram expedidas RECOMENDAÇÕES aos Executivo e Legislativo Municipal para que promovam a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalização do atendimento às Recomendações feitas ao Município de São José de Ubá.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos art. 5º XXIII, 170 VI, 182 § 2º, 186 II e 225, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um de seus autênticos objetivos fundamentais o direito de moradia como direito social fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que foram expedidas RECOMENDAÇÕES aos Executivo e Legislativo Municipal para que promovam a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalização do atendimento às Recomendações feitas ao Município de Miracema.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Interessados: Comunidade Quilombola da Boa Esperança; Celso da Cruz Fonseca e Maria Aparecida Barbosa da Silva. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS – Notícia de possível esbulho possessório de terreno da comunidade Quilombola da Boa Esperança, localizada no município de Areal-RJ, pela senhora Maria Aparecida Barbosa da Silva."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "d", da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta Procuradoria da República em Petrópolis, pelo senhor Celso da Cruz Fonseca, versando sobre possível esbulho possessório de terreno localizado na comunidade Quilombola da Boa Esperança, Areal-RJ, pela senhora Maria Aparecida Barbosa da Silva.,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à 6ª CCR;

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

Petrópolis, 30 de outubro de 2018.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Interessado: Matheus de Brito Mello e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – Notícia de dano a prédios situados no entorno do conjunto urbano paisagístico tombado pelo IPHAN na cidade de Petrópolis, em razão da ação de pichador."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, as cópias extraídas dos autos nº. 0064178-41.2018.4.02.5106 que apontam Matheus de Brito Mello como o responsável por pichações realizadas na cidade de Petrópolis no ano de 2016;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 - 2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Interessados: Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN; Polícia Rodoviária Federal - PRF.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor do ofício nº 7/2018/NPF06-RJ, oriundo da 6ª Delegacia de Petrópolis;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: Apurar notícia de possíveis irregularidades no licenciamento de veículos perante o DETRAN do Rio de Janeiro, tendo em vista desconsideração de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal;

b) comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) oficie-se ao à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, com cópia dos extratos encaminhado pelo ofício nº 7/2018/NPF06-RJ, oriundo da 6ª Delegacia de Petrópolis, requisitando informar se as multas aplicadas aos veículos mencionados já são exigíveis, ao ponto de impedir o licenciamento dos mesmos.

d) oficie-se ao Detran-RJ, com cópia dos extratos encaminhado pelo ofício nº 7/2018/NPF06-RJ, requisitando informar:

d.1) O motivo dos veículos relacionados terem sido licenciados mesmo com existência de multas aplicadas pela PRF.

d.2) Se os veículo relacionados no extrato em anexo foram alienados após a aplicação das multas pela PRF.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 489, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004840/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "P"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim,

as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.004840/2017-01, sobre possíveis irregularidades no encaminhamento da paciente Vera Lúcia Pereira Batista por parte do Hospital Clementino Fraga Filho - HUCFF - UFRJ para tratamento da doença crônica que possui;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas.

Destarte, determina o registro e publicação da presente portaria.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 490, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001435/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria, com o fito de apurar possível poluição causada pelo lançamento de resíduos sólidos na Bacia Hidrográfica que compõe o Sistema Lagunar de Jacarepaguá, com possível omissão da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB).

Cumpra salientar que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da documentação da Notícia de Fato nº 1.30.001.002704/2017-49, que, por sua vez, originou-se a partir do Inquérito Civil nº 1.30.001.003185/2012-51. Frise-se que a Notícia de Fato supracitada foi equivocadamente convertida em Procedimento Investigatório Criminal e, posteriormente, foi arquivada para possibilitar a instauração do presente procedimento.

Ressalta-se, ainda, que, apesar de guardar certa conexão com o referido Inquérito Civil, o objeto principal do presente PP necessita de uma apuração independente, em razão da sua especificidade.

Relatório do Inquérito Civil nº 1.30.001.003185/2012-51 às fls. 10-29.

Promoção de Arquivamento do PIC nº 1.30.001.002704/2017-49 às fls. 82-83.

Visando instruir o presente feito, o Ministério Público Federal expediu ofício à COMLURB, requisitando informações a respeito da coleta de lixo nas comunidades e bairros situados às margens do Complexo Lagunar de Jacarepaguá, indicando aqueles em que não havia coleta e os respectivos motivos, vide fl. 93.

Em resposta ao ofício supracitado, a COMLURB informou que atua de forma roteirizada com frequência diária, no caso das comunidades de baixa renda, ou em dias alternados com roteiros em dias pares (2ª, 4ª e 6ª) e ímpares (3ª, 5ª e sábados) obedecendo a setorização territorial pré-definida nos bairros. Ademais, anexou o roteiro de coleta da empresa, conforme se verifica às fls. 99-101.

À fl. 106, o MPF expediu ofício a Companhia Municipal de Limpeza Urbana requisitando informações sobre os roteiros de coleta de lixo domiciliar no entorno de Complexo Lagunar de Jacarepaguá (24D00 a 24D15, 24D21, 24D22, 24F60, 16D07 e 16D17). Registre-se que a referida empresa de economia mista prestou informações a respeito deste ofício, vide fls. 134-139.

Através do Ofício 134565/2018-PR-RJ-RFSM, o MPF requisitou diversas informações à COMLURB, são elas: a) dinâmica da coleta de lixo nas ilhas situadas no Complexo Lagunar de Jacarepaguá, incluindo a periodicidade e o setor responsável; b) medidas tomadas para impedir o carreamento de resíduos sólidos para o complexo lagunar supracitado, indicando os pontos onde constata-se a existência de ecobarreiras; e c) medidas tomadas para detectar os pontos mais críticos de lançamento de resíduos sólidos nos corpos hídricos que desagüam no Complexo Lagunar de Jacarepaguá, vide fl. 143.

Instada a se manifestar, a COMLURB informou que o serviço de coleta domiciliar nas ilhas habitadas é de atribuição da LGN (Gerência Adjunta de Operações Náuticas da COMLURB). Além disso, afirmou que o referido serviço é realizado de segunda a sexta-feira, no horário de 07:00h às 16:48h, com remoção aproximada de 7 toneladas/dia de resíduos domiciliares.

No tocante ao posicionamento de ecobarreiras e limpeza/remoção de resíduos do espelho d'água, a Companhia Municipal de Limpeza Urbana alegou que o atual órgão responsável seria o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, conforme se verifica às fls. 147-148.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do meio ambiente, conforme art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, conforme previsto no art. 225, I, CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, bem como a fiscalização das atividades de recuperação de áreas ambientais degradadas;

CONSIDERANDO o decurso de prazo do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de novas diligências e de informações a serem prestadas pelo INEA;

DETERMINA

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa: “POSSÍVEL POLUIÇÃO CAUSADA PELO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA BACIA HIDROGRÁFICA QUE COMPÕE O SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ - POSSÍVEL OMISSÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO IC 1.30.001.003185/2012-51”;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 493, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000941/2018-86 instaurado no Ministério Público Federal a partir da Manifestação nº 20180036436 (fls. 2/5), anonimamente ofertada através do SAC-MPF, com o fim de apurar possíveis irregularidades no que concerne à conservação de faixas de dutos da Ilha d'Água, na Ilha do Governador - Rio de Janeiro, sob responsabilidade da TRANSPETRO;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07 e a necessidade de análise e eventual reunião de maiores informações para a instrução dos autos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000941/2018-86 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Mantenha-se o feito sobrestado no setor, no aguardo da resposta demandada em cumprimento aos ofícios requisitórios expedidos por ocasião do Despacho nº 35190/2018.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 495, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001517/2018-59 pelo Ministério Público Federal a partir da representação que relata possíveis irregularidades no trâmite do Procedimento Administrativo Fiscal nº 4.618/14 do Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro (referente à ausência de farmacêutica responsável no estabelecimento comercial autuado), envolvendo os então conselheiros do CRF Marcus Vinicius Romano Athila e José Roberto Lannes Abid, que teriam supostamente acobertado violações ao Artigo 24 da Lei nº 320/60, ao emitir novo parecer desconsiderando as irregularidades, bem como retirando a discussão acerca do referido processo administrativo da Ata da 535ª Reunião Plenária;

Considerando o encaminhamento de cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 4.618/14 pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, através do Ofício nº 64/2018 (fls. 177/198);

Considerando a nova manifestação no feito do CRF-RJ, através do Of/CRF-RJ/SJ/165/2018 (fl. 208), em que se encaminha cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 4.618/14, em mídia digital, no qual foi emitida notificação de multa nº 2600/18, devidamente encaminhada para o estabelecimento autuado, bem como a cópia integral digitalizada da Sindicância nº 02/2015 e os vídeos correspondentes às Reuniões Plenárias nº 535 e 543 do Conselho;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001517/2018-59 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001110/2018-90;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possível desvio de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE a escolas públicas localizadas no Município de Parnamirim, a partir do ano de 2012, por meio da utilização da empresa de fachada Fábio Silva de Lima ME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Não identificado.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) verificação do correto endereço da Escola Municipal Maria Fernandes Saraiva, a fim de que seja possível o correto direcionamento do ofício a ela enviado, ou certificação nos autos de eventual impossibilidade dessa verificação; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 943, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de outubro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000296/2018-42, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 944, DE 31 DE OUTUBRO 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de outubro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000223/2018-51, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 945, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de outubro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000216/2018-59, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 946, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de setembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000194/2018-27, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 947, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de outubro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000432/2018-02, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seus arts. 6º e 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinam-se a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social e compreendem, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, da Lei nº 8.080/90, também a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/01, ao tratar especificamente do modelo assistencial em saúde mental, assegurou às pessoas com transtorno mental, em seu art. 2º, parágrafo único, dentre outros direitos, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, humano, respeitoso e consentâneo às suas necessidades, pelos meios menos invasivos possíveis, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade,

CONSIDERANDO que o mesmo diploma também previu, em seu art. 4º, § 2º, que o tratamento em regime de internação (indicado apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes) deve ser estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa acometida de enfermidade psíquica, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros, sempre buscando à sua reinserção em sociedade;

CONSIDERANDO que, em idêntica senda, a Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 2.057/13, prescreve ser dever dos médicos que integram o Corpo Clínico de uma instituição que ofereça serviços de assistência psiquiátrica defender o direito de cada paciente de usufruir dos melhores meios diagnósticos cientificamente reconhecidos e dos recursos profiláticos, terapêuticos e de reabilitação mais adequados à sua situação clínica ou cirúrgica (arts. 1º, §1º, 5º e 11);

CONSIDERANDO que restou deflagrado nesta Sede Ministerial, a partir do Recebimento Diverso – RD nº 00865.01630/2017 (fls. 2/11), declinado pela Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS, o expediente nº 1.29.008.000612/2017-13, no fito de verificar supostas condutas médicas inadequadas que estariam sendo adotadas na Unidade Paulo Guedes do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM ao menos desde janeiro/2017, em prejuízo ao tratamento de pacientes com agravos psiquiátricos nela internados, a incluírem (a) prescrições psicofarmacológicas sem evidência científica e em desacordo com o que recomendado pela literatura própria, (b) falta de cuidado na escolha da associação medicamentosa, (c)

aumento da indicação de letroconvulsoterapia, (d) desatenção às queixas dos pacientes internados, que não raras vezes agrediriam membros da equipe assistente, (e) mínima documentação no prontuário médico e (f) ausência de reuniões de equipe com todos os médicos que a integram;

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foi a Direção do Hospital instada a se pronunciar acerca da denúncia, formulada por profissional de sua própria equipe assistencial, esclarecendo mormente (a) se eram recorrentes episódios de agressão física por parte dos pacientes, entre si e para com os colaboradores da Unidade Paulo Guedes, (b) se tais situações ficavam registradas nos respectivos prontuários ou em documentos congêneres, (c) se havia um protocolo médico ou um regramento interno a ser seguido na Unidade para atendimento às pessoas portadoras de transtornos mentais e, em caso afirmativo, se contemplava as condutas objurgadas pelo denunciante, (d) quem eram os componentes da equipe médica lotada na Unidade e (e) quais haviam sido os encaminhamentos dados e providências tomadas por essa entidade hospitalar a partir das queixas formuladas pelo médico subscritor da denúncia, protocoladas também junto à Administração em outubro/2017 (fls. 25/26);

CONSIDERANDO que, no mesmo ensejo, acionou-se igualmente a Ouvidoria do nosocômio para que alcançasse a este Parquet toda e qualquer reclamação envolvendo as condutas médicas adotadas na Unidade Paulo Guedes, desde janeiro/2017 (fl. 27);

CONSIDERANDO que, em resposta às perquisições ministeriais, o Sr. Ouvidor, através do Memorando 001/2018/Ouv/HUSM, de 7/2/2018 (fls. 28/39), e do Memorando 002/2018/Ouv/HUSM, de 27/2/2018 (fl. 49), averbou inexistirem em seu banco de dados registros de “reclamações acerca das condutas médicas adotadas na Unidade Paulo Guedes”, encaminhando apenas uma queixa do médico que subscreve a Representação inaugural, formalizada em março/2017, sobre suposto assédio psicológico (ou mobbing) em seu ambiente de trabalho (fls. 30/39);

CONSIDERANDO que, por sua vez, o hospital federal de ensino, remeteu, também em fevereiro/2018, o Ofício nº 139/2018 – DT/HUSM (fl. 52), acompanhado do similar nº 004/2018/UAP, da Unidade de Atenção Psicossocial – UAP (fls. 53/58), a indicar os profissionais médicos atuantes junto à Unidade I e averbar que: (a) no dia 22/9/2017, houve um episódio de agressão envolvendo dois pacientes internados naquela Unidade, sendo que os registros do ocorrido, assim como as condutas adotadas foram descritos nos prontuários eletrônicos do paciente agressor e do paciente agredido pelas equipes de enfermagem e médica; (b) todos os incidentes relacionados a agressões físicas ou incidentes quaisquer que ocorram durante a internação são devidamente registrados nos prontuários tanto pela enfermagem quanto pela equipe médica, assim como é realizada a notificação destes incidentes ao Setor de Vigilância em Saúde e Segurança do Paciente, por meio de formulário próprio, disponível na página eletrônica do VigiHosp, na Intranet do HUSM; (c) a agressividade é inerente a determinados quadros psiquiátricos e corresponde a um dos principais fatores que determinam a indicação para internação dos pacientes; (d) entre janeiro/2017 e fevereiro/2018, foram notificados, através do VigiHosp, 12 (doze) casos de agressão entre pacientes; (e) também ocorrem eventualmente agressões físicas contra a equipe técnica, por razões semelhantes àquelas supracitadas, adotando-se os mesmos procedimentos com relação aos registros em prontuário; (f) os profissionais agredidos são encaminhados, conforme protocolo institucional para acidentes de trabalho (Código RT005/SOST), para avaliação e atendimento médico, registros e acompanhamento junto ao SOST – Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho ou CQVS – Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor; (g) entre janeiro/2017 e fevereiro/2018, foram registrados, junto ao SIST e CQVS, 9 (nove) acidentes de trabalho por agressão; (h) os documentos apresentados pelo Representante foram encaminhados e protocolados junto à Divisão de Gestão do Cuidado e à Divisão Médica, ambas vinculadas à Gerência de Atenção à Saúde do HUSM, no fito de dar ciência do relato do Representante e para manifestação acerca das condutas médicas, vislumbrando-se, em princípio, segundo relatório elaborado pelos médicos que assistem rotineiramente os pacientes internados na Unidade Paulo Guedes, tão somente possível divergência entre opções terapêuticas dentre os profissionais que atendem na Unidade, sem descumprimento de Protocolos; (i) os Protocolos seguidos são o Protocolo Operacional Padrão – POP construído pela equipe assistente e disponível na Unidade, além do Protocolo de Eletroconvulsoterapia – ECT que está publicado na página do HUSM, sendo que os demais protocolos são baseados na literatura médica e respectivos consensos; (j) as medidas tomadas para atenuar os episódios de agressividade entre pacientes ou direcionados à equipe assistencial, consubstanciaram-se em reuniões para discussão dos casos, capacitação da equipe para o manejo adequado nas situações de agitação psicomotora e risco de auto ou heteroagressividade e revisão do Manual para Gerenciamento da Rotina, no qual constam os Procedimentos Operacionais Padrão que regram as condutas da equipe; (k) em relação ao assédio psicológico alegadamente sofrido pelo Representante, tem sido solicitado a todos os médicos do quadro funcional da Unidade apenas o cumprimento das suas atividades laborais, conforme as funções que desempenham e que constam nos Procedimentos Operacionais Padrão – POP presentes no Manual para Gerenciamento de Rotinas – MGR da Unidade de Atenção Psicossocial, sem aplicação de qualquer distinção ou tratamento diferenciado; (l) a Unidade Paulo Guedes conta com uma equipe fixa composta por 1 (um) professor de psiquiatria, 3 (três) psiquiatras contratados, além de enfermeiros psicólogos, técnicos de enfermagem, residentes de psiquiatria e residentes da residência multiprofissional, aos quais se somam psiquiatras do quadro da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, dentro de seu regime de trabalho de 24h (vinte e quatro horas) semanais, que também assumem a responsabilidade pelo cuidado dos pacientes, com todas as prerrogativas previstas em legislação durante o período em que lá se encontram;

CONSIDERANDO, porém, que, muitas dessas assertivas vieram desacompanhadas da esperada comprovação documental, deixando, outrossim, o HUSM de atender a alguns dos questionamentos que lhe foram originariamente dirigidos;

CONSIDERANDO, ainda, que, em 3/4/2018, aportou nova documentação encaminhada pelo Manifestante, tombada eletronicamente sob a etiqueta nº PRM-SMA-RS-00003466/2018, referente à investigação preliminar do suicídio de uma paciente, ocorrido em 1º/3/2018, no interior da Unidade Paulo Guedes (Processo nº 23541.000197/2018-1), sobre o que carecem os autos de maiores informações;

CONSIDERANDO que, diante do alcance do imbróglgio posto, afiguram-se, ora, imprescindíveis ao mais adequado deslinde do caso, a busca dessa complementação de informações e documentos comprobatórios junto ao hospital de ensino, assim como o acionamento, para uma diligência in loco, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, ingenuamente vocacionado à fiscalização do exercício da profissão do médico e seus locais de trabalho, públicos ou privados, na forma do art. 15, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 3.268/57, da Resolução CFM nº 2.056/132 e da Resolução CFM nº 2.057/133;

CONSIDERANDO que, no entanto, expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000612/2017-13, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar supostas condutas médicas impróprias que estariam sendo adotadas na Unidade Paulo Guedes do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, em prejuízo ao tratamento de pacientes psiquiátricos nela internados.”

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos do documento eletrônico nº PRM-SMA-RS-00003466/2018;

(5.2) a expedição de ofício ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, com cópia da presente Portaria, do Ofício nº 004/2018/UAP (fls. 53/58), e do documento eletrônico nº PRM-SMA-RS-00003466/2018, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, encaminhe a este Parquet:

(a) cópia dos registros e notificações de incidentes envolvendo agressões de pacientes entre si, formalizadas nos prontuários e junto ao Setor de Vigilância em Saúde e Segurança do Paciente, entre janeiro/2017 e a presente data;

(b) cópia dos registros e encaminhamentos dados aos profissionais agredidos por pacientes da Unidade Paulo Guedes, segundo protocolo institucional para acidentes de trabalho (Código RT005/SOST), para avaliação, atendimento médico e acompanhamento junto ao SOST – Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho ou CQVS – Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor, entre janeiro/2017 e a presente data;

(c) manifestação pormenorizada acerca das condutas médicas objetadas pelo Representante, que teria ficado a cargo da Divisão de Gestão do Cuidado e da Divisão Médica, ambas vinculadas à Gerência de Atenção à Saúde do HUSM, segundo o Ofício nº 004/2018/UAP, em anexo;

(d) comprovação documental das reuniões para discussão dos casos e capacitação da equipe para o manejo adequado nas situações de agitação psicomotora e risco de auto ou heteroagressividade, mencionadas no anexo Ofício nº 004/2018/UAP;

(e) cópia do Manual para Gerenciamento de Rotinas – MGR da Unidade de Atenção Psicossocial e das eventuais alterações decorrentes da revisão anunciada no mesmo Ofício nº 004/2018/UAP;

(f) cópia do Protocolo Operacional Padrão – POP e do Protocolo de Eletroconvulsoterapia – ECT, seguidos pela Unidade Paulo Guedes nos atendimentos às pessoas portadoras de transtornos mentais;

(g) a íntegra do processo administrativo nº 23541.000197/2018-1, em tese deflagrado para apurações preliminares acerca do suicídio de uma paciente no interior da Unidade Paulo Guedes, ocorrido em 1º/3/2018, consoante informado no documento encaminhado pelo Representante, tombado eletronicamente sob nº PRM-SMA-RS-00003466/2018, esclarecendo o desenrolar do respectivo apuratório e eventuais conclusões;

(5.3) após o aporte da documentação requestada no item 5.2, a expedição de ofício ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS/RS, com cópia integral do expediente (incluindo os documentos solicitados no item 5.2), solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, à luz do que documentado no expediente anexo e no exercício de suas prerrogativas previstas no âmbito do Sistema Disciplinar e Fiscalizatório do Exercício Profissional da Medicina, e especialmente do disposto no art. 15, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 3.268/57, na Resolução CFM nº 2.056/13 e na Resolução CFM nº 2.057/13, realize, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, visita fiscalizatória junto à Unidade de Internação Psiquiátrica Paulo Guedes do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM e remeta o correspondente relatório conclusivo, a abordar mormente:

(a) se foram efetivamente constatadas condutas médicas inadequadas na Unidade inspecionada, ao menos desde janeiro/2017, em prejuízo ao tratamento de pacientes com agravos psiquiátricos nela internados, a incluírem (a.1) prescrições psicofarmacológicas sem evidência científica e em desacordo com o que recomendado pela literatura própria, (a.2) falta de cuidado na escolha da associação medicamentosa, (a.3) aumento da indicação de eletroconvulsoterapia, (a.4) desatenção às queixas dos pacientes internados, que não raras vezes agrediriam membros da equipe assistente, (a.5) mínima documentação no prontuário médico e (a.6) ausência de reuniões de equipe com todos os médicos que a integram;

(b) quais as providências adotadas por esse Órgão de Fiscalização Profissional a respeito e eventuais sugestões para sanar os problemas detectados;

(5.4) independentemente de novo despacho, exaurido o lapso mencionado nos itens “5.2” e “5.3” sem atendimento pelos entes provocados, a reiteração do teor das missivas, fazendo-se os autos imediatamente conclusos ao Gabinete tão logo anexadas as respostas, para verificação acerca da pertinência e necessidade de novas diligências instrutórias.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que o respeito às liberdades fundamentais e à igualdade de todos os homens em dignidade e direitos, sem diferenciação de raça, cor, origem nacional, sexo, língua ou religião, encontra-se há muito consagrado no cenário internacional, com reconhecimento explícito no art. 1º da Carta da ONU (promulgada no Brasil através do Decreto nº 19.841, de 22/10/1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;

CONSIDERANDO que o Brasil firmou diversos tratados, rechaçando toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nas searas política, econômica, social, cultural e civil;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377/02, previu o compromisso de o Estado Brasileiro, ao lado dos demais países subscritores, tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para, entre outros objetivos, (a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, de modo a eliminar os preconceitos e práticas consuetudinárias alicerçados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções

estereotipadas de homens e mulheres (art. 5º), (b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos (art. 5º) e (c) suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher (art. 6º);

CONSIDERANDO que, imbuída desse mesmo espírito, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9/6/2014 e internalizada pelo Decreto nº 1.973/96, impôs ao Brasil o compromisso inadiável de combater qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º), assegurando a ela o reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, a abrangerem, entre outros, o direito a que se respeite sua vida, os direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral, o direito à liberdade e à segurança pessoais, o direito a não ser submetida a tortura, o direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família, o direito a igual proteção perante a lei e da lei e o direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos (art. 4º);

CONSIDERANDO que, de outra banda, a par da proteção da mulher, o Estado Brasileiro também se comprometeu com o especial cuidado à criança, aderindo aos propósitos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, internalizada pelo Decreto nº 99.710/90, a consagrar o direito de todo infante a um padrão de vida adequado para permitir seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, impondo aos seus pais ou a outros responsáveis a incumbência primária de assegurar as condições de vida necessárias para o seu pleno desenvolvimento da criança, aí abarcada a prestação de alimentos (arts. 3º e 27);

CONSIDERANDO que, em tal senda, a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), celebrada em 20/7/1956 e promulgada pelo Decreto nº 56.826/65, trouxe um conjunto de normas voltadas à solução de conflitos, agilizando e uniformizando mecanismos para a fixação e cobrança de alimentos, nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes (incluindo Brasil e Haiti), tendo como Autoridade Central a Procuradoria-Geral da República, que concentra as demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional para prestação de alimentos;

CONSIDERANDO que, recentemente, em 1º/11/2017, também foi internalizada no país, por meio do Decreto nº 9.176/17, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados em Haia, em 23/11/2007, no idêntico desiderato de facilitar os pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e dezenas de outros Estados, com regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável aos pleitos e o estabelecimento de um sistema eficiente de cooperação entre os países, com a possibilidade de envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões de alimentos, bem como do seu reconhecimento e execução, além de medidas de acesso à justiça, via Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO que, no plano nacional, a Carta Magna de 1988 elegeu, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e elencou, em seu art. 3º, inc. IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como um dos objetivos fundamentais da nação, garantindo a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, na forma do art. 5º, inc. I;

CONSIDERANDO que a mesma Carta, em seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que restou deflagrada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.29.008.000616/2017-93, a partir da Manifestação nº 20170078074, protocolada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal – SAC/MPF, a relatar, com lastro em matéria jornalística¹, suposto estupro de cidadã haitiana, perpetrado em junho/2007, na cidade de Porto Príncipe/Haiti, por militar do Exército Brasileiro então vinculado à 6ª Brigada de Infantaria Blindada de Santa Maria/RS, que integrava a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH, do que haveria resultado a geração de uma criança, cujo reconhecimento de paternidade e assistência material seriam ora reivindicados (fl. 2);

CONSIDERANDO que, cientificada acerca da notícia (fl. 18), a Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS informou inexistir, naquela Unidade, até 24/1/2018, qualquer “registro sobre eventual de estupro a vulnerável, ocorrido por ocasião de operações de Força de Paz no Haiti”, averbando, outrossim, que “os crimes militares cometidos fora do território nacional são, de regra, processados em Auditoria da Capital da União, ou seja, a 11ª Circunscrição Judiciária Militar”, na forma do art. 91 do Digesto Processual Penal Militar (fl. 20);

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem demandar atuações de diversas ordens, tanto deste Parquet, quanto do Ministério Público Militar da União, não só a bem de viabilizar-se a tutela dos direitos da vítima e de seu filho, que supostamente haveriam manifestado interesse no reconhecimento da paternidade e na percepção de alimentos, como também no fito de investigar-se eventual ato de improbidade administrativa vituperador de princípios da Administração e possível crime militar, na forma dos arts. 232, 233, 234 e 236 do Código Penal Castrense;

CONSIDERANDO, porém, que, poucas ainda são as informações granjeadas nos autos, inclusive para fins de fixação da atribuição da Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, não se sabendo sequer se a vítima haitiana encontra-se residindo no Brasil ou se chegou a encaminhar às autoridades de seu país algum pedido de auxílio para a investigação de paternidade e consequente propositura de ação de alimentos, nos termos dos arts. 21 e 22 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e das Convenções internacionais suso citadas;

CONSIDERANDO que, para auxiliar no pleno esclarecimento dos fatos, faz-se imprescindível, ora, a provocação das autoridades públicas, nacionais e estrangeiras;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000616/2017-93, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo por objeto “Averiguar relato de estupro à cidadã haitiana, por militar do Exército Brasileiro então vinculado à 6ª Brigada de Infantaria Blindada de Santa Maria/RS, durante Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH em junho/2007, do que haveria resultado a geração de uma criança, cujo reconhecimento de paternidade e assistência material são ora reivindicados por sua mãe”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a solicitação de buscas à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – ASSPA/PRRS, no fito de identificarem-se os possíveis endereço(s) e contato(s) da vítima haitiana e de seu filho, citados na Representação inaugural (fl. 2), apurando-se notadamente se há notícias de residência no Brasil;

(5.2) a realização de contato com o Escritório da Agência de Notícias SPUTNIK no Brasil, por correio eletrônico² ou outro meio disponível, encaminhando-se-lhe cópia da presente Portaria e solicitando-se-lhe auxílio para a identificação, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, dos possíveis endereço(s) e contato(s) da haitiana que teria sido abusada sexualmente por militar do Exército Brasileiro então vinculado à 6ª Brigada de Infantaria Blindada de Santa Maria/RS, durante Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH em junho/2007, citada na reportagem “Dor, miséria, impunidade: Haitianas abusadas por soldados da ONU contam suas histórias”³;

(5.3) a expedição de ofícios:

(5.3.1) à PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM BRASÍLIA/DF⁴, encaminhando-se-lhe cópia integral do corrente Inquérito Civil, para ciência acerca dos fatos noticiados pelo Representante e adoção das providências reputadas cabíveis no âmbito criminal;

(5.3.2) ao CONSULADO-HONORÁRIO DA REPÚBLICA DO HAITI NO BRASIL⁵, com cópia integral do corrente Inquérito Civil, solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se a vítima mencionada na Representação (fl. 2), cidadã haitiana, ainda reside em Porto Príncipe/Haiti, qual seu endereço e/ou contato(s) atuais e se há registros de vir a ter formalizado, no Haiti, pedido de alimentos internacionais contra o militar brasileiro que supostamente a estuprou, em nome da criança também indicada na peça inaugural;

(5.3.3) ao COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS – CONARE, com cópia da Representação Inaugural e da presente Portaria, solicitando-se-lhe que, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se há registros de pedido de refúgio encaminhado em nome da vítima haitiana e/ou de seu filho mencionados na Representação inaugural e, em caso positivo, qual o seu estágio e/ou desdobramentos;

(5.3.4) ao DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com cópia integral do corrente Inquérito Civil, solicitando-se-lhe que, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se há registros nesse Departamento de que tenha sido formalizado pela cidadã haitiana mencionada na Representação (fl. 2), pedido de alimentos internacionais contra o militar brasileiro que supostamente a estuprou, em nome da criança também indicada na peça inaugural, com lastro na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, promulgada pelo Decreto nº 9.176/17;

(5.3.5) à SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – SCI/PGR, com cópia integral do corrente Inquérito Civil, solicitando-se-lhe que, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se há registros nessa Secretaria de que tenha sido formalizado pela cidadã haitiana mencionada na Representação (fl. 2), pedido de alimentos internacionais contra o militar brasileiro que supostamente a estuprou, em nome da criança também indicada na peça inaugural, com lastro na Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), promulgada pelo Decreto nº 56.826/65;

(5.3.6) à ASSESSORIA JURÍDICA DA 6ª BRIGADA DE INFANTARIA BLINDADA, com cópia integral do corrente Inquérito Civil e resguardada a identidade do Representante, solicitando-se-lhe que, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) quem foram os militares brasileiros que participaram da Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH no ano de 2007, encaminhando os seus dados funcionais, com identificação fotográfica, se existente, destacando-se notadamente os militares lotados, à época, na 6ª Brigada de Infantaria Blindada de Santa Maria/RS;

(b) se chegaram a ser formalizadas junto a essa Organização Castrense denúncias de atos de violência sexual praticados por militares brasileiros contra cidadãs haitianas durante o ano de 2007 e, em caso positivo, quais as providências adotadas em cada caso;

(c) se essa Organização Militar tinha conhecimento da denúncia de abuso sexual perpetrado por militar da 6ª Brigada de Infantaria Blindada de Santa Maria/RS contra a cidadã haitiana mencionada na Representação inaugural e, em caso afirmativo, quais foram as providências adotadas;

(d) qual a origem e o nome dos tradutores que trabalharam para a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH durante o ano de 2007;

(5.4) independentemente de novo despacho, exauridos os lapsos mencionados no item “5.3” sem atendimento pelos entes provocados, reitere-se o teor das missivas, fazendo-se os autos imediatamente conclusos ao Gabinete tão logo anexadas as respostas, para fins de apreciação da pertinência e/ou necessidade de novas medidas instrutórias;

(5.5) a alteração do grau de visibilidade do expediente no Sistema Único de “reservado” para “normal”, mantendo-se sob sigilo tão somente os dados de identificação do Manifestante e/ou as peças em que haja a menção a estes dados, conforme solicitação vazada no ato do protocolamento da peça proemial e amparada no art. 16, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e na Resolução CNMP nº 89/2012.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 82, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Notícia de Fato 1.31.000.002470/2018-13 – Apurar transporte de 13,39 metros cúbicos de madeira em toras sem licença (DOF) no interior da Terra Indígena Kaxarari pelo Sr. Vilmar Somera, conforme Auto de Infração nº 9140264 – E.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 208/2018/DITEC-AC/SUPES-AC-IBAMA e da Notícia de Fato 1.31.000.002470/2018-13, que tratam do transporte irregular de 13,39 m³ de madeira no interior da Terra Indígena Kaxarari pelo Sr. Vilmar Somera;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPE, objetivando “Apurar possível responsabilidade civil pelo transporte de 13,39 m³ de madeira em toras, sem a devida licença expedida pela autoridade ambiental, no interior da Terra Indígena Kaxarari, na Vila Extrema (município de Porto Velho/RO), pelo Sr. Vilmar Somera, conforme Auto de Infração nº 9140264-E/IBAMA-RO (autuação em 07/10/2017)”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- 1) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração e, após, a conversão em Inquérito Civil, cadastrando os autos com o Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental;
- 2) que a Secretaria também providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição;
- 3) que, feito o registro e conversão do presente Inquérito Civil, a assessoria deste gabinete busque, junto a eventual processo criminal referente ao presente caso, informações relevantes acerca da materialidade e autoria dos fatos aqui narrados, com vistas ao embasamento de possível ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 46, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

IC n. 1.31.002.000210/2015-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar e adotar medidas para que sejam implementadas melhorias nas condições de saúde da Aldeia Pedral em Guajará-Mirim, especialmente em relação à precariedade estrutural do prédio em que funciona o posto de saúde.

Às fls. 8/21 consta Relatório de Viagem elaborado pela Técnica do MPU, Inês Gomes Costa Mendes, em que foram visitadas as Aldeias do Guaporé: Sagarana, Baía da Coca, Pedral e Baía das Onças, realizada entre os dias 27 a 29 de novembro de 2015.

Às fls. 22 foi oficiado ao DSEI solicitando informações quanto à construção de um posto de saúde com condições dignas na Aldeia Pedral. Às fls. 29 consta a resposta do DSEI, no qual afirma que a Aldeia Pedral será beneficiada com uma unidade básica de saúde indígena, sendo a programação para a obra o ano de 2017.

Consta despacho de prorrogação de prazo à fl. 31/32.

À fl. 34 consta Ofício do DSEI informando que está previsto no Plano Distrital 2016/2019 a construção de um Ponto de Apoio para os profissionais de saúde que trabalham na área.

Com o intuito de acompanhar o atual estágio dos trabalhos destinados à implementação de unidade básica de saúde indígena na Aldeia Pedral de Guajará-Mirim, determinou-se a expedição de ofício ao Coordenador do DSEI em Porto Velho, solicitando informações sobre o cronograma da obra da Unidade básica de saúde indígena na Aldeia Pedral e todas as informações relacionadas ao andamento do projeto de sua construção; e agendou-se reunião com o Coordenador do DSEI, para discutir a implantação de todas as obras previstas no Plano Distrital 2016/2019 para os Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

À fl. 43 consta informação, encaminhada pelo DSEI, dando conta de que o Plano Distrital 2016/2019 não contemplou a construção de Unidade Básica de Saúde Indígena para a Aldeia Pedral, bem como que também não existe processo referente a esta obra.

Em razão da informação encaminhada, à fl. 45 determinou-se a expedição de ofício ao Coordenador do DSEI em Porto Velho, desta vez solicitando que informasse o seguinte: (i) se há previsão para a construção, ou se já foi construída uma unidade de ponto de apoio para os profissionais que trabalham na área de saúde, na citada Aldeia; (ii) que informasse a distância da unidade básica de saúde mais próxima; (iii) que esclarecesse a

diferença entre ponto de apoio e unidade de saúde; (iv) que informasse como deve ser a estrutura de cada prédio; (v) encaminhasse cronograma estimado para realização ou conclusão das obras; e (vi) que informasse se houve alguma implementação no posto de saúde da Aldeia Pedral. As informações solicitadas foram acostadas às fls. 49-51.

Segundo consta, a construção do posto de atendimento ou unidade básica de saúde na Aldeia Pedral não foi possível em decorrência de problemas de limitação de gastos.

Verifica-se, pelas informações do DSEI, que o modelo adequado para a Aldeia em questão, com 66 habitantes, seria de uma UBSI Tipo 1 (fl. 50).

Por outro lado, embora não haja unidade básica de saúde ou posto de atendimento na Aldeia Pedral, a unidade básica de saúde mais próxima fica a dez quilômetros de distância por via terrestre, na Aldeia Sagarana. Por via fluvial, acessa-se a localidade em dez minutos. Também consta que, durante a seca dos rios, que ocorre na época do verão, é viável o acesso à unidade básica da Aldeia Ricardo Franco, em quinze minutos.

Com relação à estrutura do ponto de apoio, este é destinado exclusivamente ao alojamento dos profissionais de saúde, e não há equipamentos ou materiais técnicos respectivos. Destaca-se que a estrutura mencionada no relatório que dera origem a este IC foi desativada, e o ponto de apoio atual conta com um dormitório e um banheiro (fl. 50).

Também consta informação dando conta de que o DSEI de Porto Velho trabalha para garantir acessibilidade aos indígenas, e conta com seis casas de apoio à saúde indígena - CASAI, nos municípios do interior, dentre elas a CASAI de Guajará-Mirim.

O DSEI também esclareceu que a CASAI de Guajará-Mirim atende a uma população de 5.450 indígenas e essa população está distribuída em 55 aldeias.

Na Aldeia Pedral, estão sendo priorizadas as ações de saneamento básico, estando o sistema de abastecimento de água concluído, contando com poço, estaleiro e rede de distribuição de água para a comunidade, encontrando-se aprovado pela SESAI o recurso para um novo projeto de construção de poço tubular e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliar.

Às fls. 52-53 consta despacho de instrução, onde se determinou a expedição de ofício ao DSEI de Porto Velho, solicitando (i) a realização de visita in loco (na Aldeia Pedral) a fim de avaliar se o atendimento nas aldeias de referência é suficiente para as demandas de saúde da comunidade; (ii) que informe a regularidade com a qual a Aldeia Pedral recebe profissionais de saúde, em especial no mencionado modelo de saúde da família e; (iii) quaisquer informações que entender relevantes.

As informações foram acostadas às fls. 56-58.

Era o que cumpria relatar.

Da análise de tudo quanto foi apurado nos presentes autos, percebe-se que o DSEI efetivamente adotou medidas para fins de amenizar/atender as demandas dos indígenas da Aldeia Pedral.

À fl. 57, consta informação dando conta de que, com relação a visita in loco, esta poderá ser realizada após estruturação de um planejamento, com cronograma e organização da logística, prevista para ocorrer no mês de outubro de 2018. Ocorre que, com base monitoramento periódico realizado pela equipe técnica da DIASI, os atendimentos são suficientes para as demandas de saúde da comunidade.

Com relação à periodicidade de visitas das EMSI na Aldeia Pedral, foi informado que os profissionais entram em área indígena mensalmente, permanecendo por uma média de 18 dias nas aldeias na micro área da Aldeia Pedral, de maneira a desenvolver ações programáticas de atenção básica direcionada a essa população específica.

Logo, embora na Aldeia Pedral não haja uma unidade básica de saúde, os atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar são regulares, e o acesso às unidades próximas é em tempo razoável.

Desse modo, inexistindo fundamento para propositura de ação civil pública ou elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento, promovo seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Após, submetam-se os presentes autos à apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.001147/2016-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Jacaré Médio, situada no município de Ariquemes/RO, sob responsabilidade da empresa Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz LTDA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Conforme sugestão de diligência de fls. 282/289, oficie-se à SEDAM para que informe se as condicionantes impostas no Parecer Técnico nº 2023/COLMAMP/2018 (fls. 278/282) foram devidamente cumpridas pelo empreendedor;
2. Após, sobrestem-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, o qual entendo ser razoável para a diligência, e após seu decurso, oficie-se a Agência Nacional de Mineração – ANM, para que informe se foram devidamente cumpridas as exigências contidas na Notificação nº 01/2018/Força-Tarefa JBS-JGM/DNPM-ANM/MT (fls. 170/172);
3. Decorrido o prazo supracitado, ou sendo recebidas informações da ANM relacionadas ao objeto acima, voltem os autos conclusos para análise e deliberação;
4. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.001148/2016-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Jacaré Superior, situada no município de Ariquemes/RO, sob responsabilidade da empresa Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz LTDA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Conforme sugestão de diligência de fls. 298/304, oficie-se à SEDAM para que informe se as condicionantes impostas no Parecer Técnico nº 2023/COLMAMP/2018 (fls. 293/295) e Notificação nº 2513/2018 (fls. 296/297) foram devidamente cumpridas pelo empreendedor;
2. Após, sobrestem-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, o qual entendo ser razoável para a diligência, e após seu decurso, oficie-se a Agência Nacional de Mineração – ANM, para que informe se foram devidamente cumpridas as exigências contidas na Notificação nº 01/2018/Força-Tarefa JBS-JGM/DNPM-ANM/MT (fls. 285/287);
3. Decorrido o prazo supracitado, ou sendo recebidas informações da ANM relacionadas ao objeto acima, voltem os autos conclusos para análise e deliberação;
4. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.001149/2016-50

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Jacaré Inferior, situada no município de Ariquemes/RO, sob responsabilidade da empresa Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz LTDA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Conforme sugestão de diligência de fls. 277/282, sobrestem-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, o qual entendo ser razoável para a diligência, e após seu decurso, oficie-se a Agência Nacional de Mineração – ANM, para que informe se foram devidamente cumpridas as exigências contidas na Notificação nº 01/2018/Força-Tarefa JBS-JGM/DNPM-ANM/MT (fls. 274/276);
2. Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.
3. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização de trabalho técnico social em empreendimentos edificados com recursos provenientes do FAR, no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida, como forma de promover a autonomia e viabilizar a participação dos beneficiários no processo de decisão dos condomínios que o integram;

CONSIDERANDO a notícia de suspensão do trabalho técnico social realizado no Residencial Hamburgo, em que pese tenha sido firmado convênio entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Blumenau destinando valor correspondente a R\$ 108.204,13 do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) para implementação do respectivo projeto;

CONSIDERANDO que no Residencial Hamburgo o contrato nº 131/2015 terceirizou a execução do objeto através de pregão adjudicado pela empresa Paineira Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda., prevendo que os trabalhos seriam realizados no curso de 12 meses, contados do mês de julho de 2015, tendo, no entanto, sido suspensos em novembro do mesmo ano;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos 1.33.001.000282/2017-95 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos Conselhos do Ministério Público.

b) Junte-se aos autos a Portaria nº 21/2014 do Ministério das Cidades, que aprova o Manual de Instruções do Trabalho Social nos programas e Ações do Ministério das Cidades.

c) Junte-se aos autos o Caderno de Orientação Técnico Social elaborado pela Caixa Econômica Federal em maio de 2013.

d) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os fatos, especialmente para que se posicione:

1. sobre o adequado alcance das metas nos primeiros meses de realização do trabalho técnico social, ainda que diante da exígua participação dos beneficiários (item 3 do caderno de orientação técnico social);

2. acerca da recepção (ou não) de avaliação dos beneficiários sobre as atividades desenvolvidas e de eventual redirecionamento das ações, conforme previsto no item 2.1 e 4.10 do caderno de orientação técnico social;

3. sobre o grupo que integram os beneficiários dos imóveis do Residencial Hamburgo, e se a ele se aplica a dispensa de execução das atividades do Trabalho Social, nos termos do item 1.5.5 do Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades;

4. sobre eventual prestação de contas atinente à execução do contrato em questão: se houve, se foram aprovadas, bem como de que forma se deu a fiscalização dos valores empregados no contrato.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007,

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente, causado, em tese, pela empresa KOLIMA PRIME VEÍCULO LTDA., situada à Rua Antônio Treis, n. 1221, Vorstadt, Blumenau, em virtude de construção de estacionamento em área protegida próxima ao Rio Itajaí-Açu, em data próxima a junho de 2016;

CONSIDERANDO que a área em que foi supostamente causado o dano pertence à esfera federal (APP federal), o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para atuar;

CONSIDERANDO que os fatos aqui examinados ainda não foram completamente elucidados, e que os autos do presente Procedimento Preparatório encontram-se vencidos, necessitando conversão em Inquérito Civil Público para permanecerem tramitando;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000089/2017-54 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Providencie-se a juntada aos presentes autos do restante da íntegra do inquérito policial no 5008954-55.2016.4.04.7205, bem como do respectiva denúncia ou decisão de arquivamento;

c) Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos de Blumenau solicitando o envio da íntegra dos autos do MS nº 0302293-75.2015.8.24.0008, bem como informando se já houve trânsito em julgado ou confirmação por parte do Tribunal de Justiça acerca da tutela conferida pelo Juízo a quo.

d) Com quaisquer das respostas, voltem os autos conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 702, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4521, 4522, 4523 e 4524, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14º/Ibirama	Matheus Azevedo Ferreira (a partir de 1º de novembro)
14º/Ibirama	Guilherme Brodbeck (27 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14º/Ibirama	Guilherme Brodbeck (1º de novembro de 2018 a 2 de agosto de 2020)
14º/Ibirama	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (27 de novembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001885/2016-33

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento nº (PRM/SRC/SP- 00005790/2018), registrada no Inquérito Civil nº 1.34.001.001845/2015-63;

RESOLVE, em obediência ao art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar os trabalhos da AGU até a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) a autuação da documentação consistente em cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.34.001.001845/2015-63, com as anotações pertinentes no Sistema Único;

b) a juntada de cópia da presente portaria ao referido Inquérito Civil;

c) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, combinado com art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do mesmo Órgão;

d) que a SUBJUR registre a distribuição ao Ofício vinculado ao 3º Ofício da PRM-SOROCABA/SP;

e) que a Assessoria acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Registre-se.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº 1.34.018.000011/2018-02, instaurado com a finalidade de apurar suposta resistência dos Juizados Especiais Criminais e das Delegacias de Polícia Civil nos Municípios de Caçapava/SP, Pindamonhangaba/SP, Roseira/SP e Aparecida/SP em aceitar os termos circunstanciados lavrados pelos PRFs, o que tem resultado na não lavratura deste documento em tais localidades.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000474/2017-14, com a seguinte ementa:

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO NOTICIA EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, CAMPUS SUZANO/SP DIANTE DA FALTA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS EM NÚMERO SUFICIENTE A ATENDER A TOTALIDADE DE ALUNOS SURDOS-MUDOS DA INSTITUIÇÃO.” PFDC

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório Nº 1.34.006.000474/2017-14, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-(PFDC) do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RODRIGO COSTA AZEVEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento nº 1.36.001.000001/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e: CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, nos autos de procedimento preparatório nº 1.36.001.000001/2018-73, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

CONSIDERANDO que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades praticadas no Chamamento Público nº 01/2017, realizado pelo Município de Colinas do Tocantins, para execução de projetos de serviços de relevância pública nas áreas de saúde, Educação e Assistência Social;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo apurar as apurar os atos de improbidade administrativa supostamente praticados na execução do Chamamento Público nº 01/2017, do Município de Colinas do Tocantins.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento nº 1.36.001.000012/2018-53. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e: CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO as informações e documentos contidos nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000012/2018-53 instaurado a partir de representação oriunda do Município de Filadélfia/TO, noticiando indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 3159/2012, celebrado com o FNDE, no valor de R\$ 1.454.304,00, para a construção de uma escola de educação infantil Tipo B, no âmbito do ProInfância;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar os atos de improbidade administrativa supostamente praticados na execução do Convênio nº 3159/2012, entre o FNDE e o Município de Filadélfia/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da Republica

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000936/2018-60, instaurado para “apurar possíveis infrações ambientais, especialmente nas áreas de Reserva legal do Projeto de Assentamento Loroty, município de Lagoa da Confusão – TO”, e considerando requerimento firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Lagoa da Confusão-TO, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução nº 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

OBJETIVO: Discutir a Regularização Ambiental do PA Loroty e da Gleba Pântano de Cima; Regularização Fundiária; Infraestrutura e Segurança Pública.

DATA: 26 de novembro de 2018, às 14 horas;

LOCAL: Escola da Agrovila do Projeto de Assentamento Loroty, município de Lagoa da Confusão.

PARTICIPANTES: A audiência pública é aberta à participação de todos os interessados, os quais deverão obrigatoriamente assinar a lista de presença e respeitar as regras dos trabalhos, que serão apresentadas e aprovadas no início da audiência. Deverão, todavia, ser expedidos

ofícios/convites específicos aos seguintes órgãos: INCRA/TO, IBAMA/TO, NATURATINS, Município de Lagoa da Confusão, Terra Legal/TO, Judiciário e Ministério Público da Comarca de Cristalândia – TO, Polícia Militar, Batalhão Ambiental da Polícia Militar e Polícia Civil.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins (www.mpf.mp.br/to), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000218/2017-11. Etiqueta n.º 00025620/2018

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Porto Nacional - TO, sobretudo quanto à negativa de abertura de contas poupança para idosos e quanto à demora no atendimento de prioridades.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada Reunião nesta PRDC, em 12/12/2017, na qual restou expedida Recomendação, nos seguintes termos:

“(…) recomendo à Superintendência da Caixa Econômica Federal que:

(i) garanta, em todas as suas agências do Estado do Tocantins, a todas as pessoas não atendidas no serviço solicitado (abertura de contas, por exemplo), o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, agência de atendimento, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

(ii) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente a todos os empregados da unidade, ainda que terceirizados;

(iii) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer; e

(iv) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, afixe cartazes, em local visível, em todas as suas agências neste Estado, com informações sobre a possibilidade de obtenção da certidão ou documento equivalente”.

Àquela ocasião, concedeu-se à CEF o prazo de 20 (vinte) dias úteis para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Por meio do expediente de fl. 45, recebido em 17/201/2018, a CEF solicitou a prorrogação do prazo para a informação do acatamento das recomendações acima mencionadas.

Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, comunicado por meio do Ofício n.º 164/2018/PRTO/PRDC, porém, já decorridos mais de oito meses, a CEF não mais se manifestou nos autos.

Às fls. 47/48, foi juntado aos autos o Ofício n.º 044/2017-PROCON/NÚCLEO P.N, por meio do qual informaram que os titulares da área de fiscalização daquele Núcleo do PROCON esclareceram que:

Realizam fiscalizações eventuais, apenas quando efetivamente há uma denúncia por telefone, em razão da ausência de veículo oficial para deslocamento;

Dispõem de uma pequena equipe para atendimento das demandas e, quando possível fazem uso de veículos próprios para atender aos consumidores;

O núcleo do PROCON em Porto Nacional dispõe de apenas dois fiscais, que atendem as mais diversas denúncias ali protocolizadas.

Desde o ano de 2015 o núcleo do PROCON de Porto Nacional atua em conjunto com o Coordenador do NUDECON-DPE, e, quando há lavratura de auto de infrações, imediatamente são enviadas cópias para a adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorrogar-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(b) oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando seja informado o acatamento da recomendação de fls. 31/32 e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 212/2018
Divulgação: quinta-feira, 8 de novembro de 2018 - Publicação: sexta-feira, 9 de novembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**